

## **Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004**

*Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.*

Emenda nº .....

Art. 1º - Dê-se ao *caput* do artigo 2º da Medida Provisória n.º 193, de 24 de junho de 2004, a seguinte redação:

*“Art. 2º O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de um doze avos a cada mês.”*  
(NR).

Art. 2º - Suprima-se os artigos 8º, 9º e 10 da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

## JUSTIFICAÇÃO

A edição dessa Medida Provisória, autorizando a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, faz parte do acordo firmado entre os Governadores e a União no ano de 2003, na ocasião da tramitação da Reforma Tributária no Congresso Nacional.

A Emenda Constitucional n.º 42 (parte da Reforma que foi promulgada em 19 de dezembro de 2003), além das medidas de caráter emergencial, que garantiam o equilíbrio fiscal do Governo Federal, constitucionalizou definitivamente a desoneração das exportações. Digo, “definitivamente”, porque as exportações já estavam desoneradas, parte pela Constituição (produtos industrializados) e parte pela Lei Kandir (produtos primários e semi-elaborados).

Em contrapartida, em substituição aos repasses da Lei Kandir (LC 87/96), criou o Fundo de Exportação, com repasses da União para os Estados e Municípios, com montante a ser definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela estabelecidos, considerando as exportações de produtos primários e semi elaborados, o saldo da balança comercial, os créditos decorrentes

de aquisições de ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento dos respectivos créditos acumulados.

No que tange ao montante de recursos a ser transferido aos Estados e Municípios, no exercício de 2005, a título de compensação da desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados (Lei Kandir), o referido acordo previa repasses no valor de R\$ 4,5 bilhões, dos quais R\$ 3,4 bilhões já se encontram no Orçamento Geral da União. Do R\$ 1,1 milhão restante, o Governo Federal contempla R\$ 900 milhões mediante a edição da MP em causa, faltando ainda, para cumprimento integral dessa parte do acordo, recursos adicionais no montante de R\$ 200 milhões.

Todavia, ao editar a referida MP, o Governo Federal trouxe, no seu bojo, regras e condições que certamente dificultarão a operacionalização dos referidos repasses, além do que as mesmas nunca fizeram parte do acordo firmado com os Governadores.

Cada Estado possui seus próprios critérios de manutenção e aproveitamento, pelos contribuintes, do crédito do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação, mantendo regras e controles fiscais e financeiros individualizados.

Nesse sentido, estabelecer que o Ministério da Fazenda defina, dentro do exíguo prazo de 90 dias, as regras para prestação das referidas informações, condicionando-as ao recebimento do referido auxílio

financeiro, é, no mínimo, engessar todo o processo de repasse dos mencionados recursos, podendo até vir a inviabilizar o objetivo maior da MP, que é o fomento às exportações brasileiras, de vital importância ao resultado da nossa balança comercial e ao atingimento de expressivos *superávits* primários.

Tais condições e regras devem ser mais bem discutidas na ocasião da apreciação, pelo Congresso Nacional, do próprio projeto de Lei Complementar - LC que tratará da matéria, o qual sequer foi encaminhado ao Congresso Nacional, após 6 meses de previsão constitucional.

Nesse sentido, a emenda em questão propõe nova redação ao caput do artigo 2º da MP n.º 193, visando retirar remissão ao artigo 9º que está sendo suprimido, bem como suprimir os artigos 8º, 9º e 10 da referida MP, pelos motivos anteriormente expostos.

Sala da Comissão,

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

PFL - BA